Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.997 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 73/CNJ, DE 28/4/2009. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE E ATO NORMATIVO. SÚMULA 266/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.997 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que prolatei, assim ementada:

- "1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO NORMATIVO DO CNJ DE UNIFORMIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MAGISTRADOS.
- 2) O ATO IMPUGNADO DO CNJ RESOLUÇÃO № 73/2009 É DOTADO DE GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO O QUE IMPEDE SUA IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.
 - 3) WRIT A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Inconformado com a referida decisão, o agravante sustenta que o CNJ teria contrariado a Constituição da República, violando os arts. 18 e 25, caput e § 1º, 37, caput, 103-B, § 4º, I e II.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.997 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O presente agravo regimental não merece ser provido.

O agravante não traz argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão ora questionada, o mandado de segurança visava a impugnar ato do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado na aplicação da Resolução nº 73/2009, que dispôs sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução nº 73/CNJ possui caráter geral e impessoal, dispondo sobre situações "in abstracto", dependendo de necessária e posterior prática de atos concretos, de competência dos respectivos tribunais estaduais, a fim de possibilitar a execução das prescrições abstratas contidas no ato coator.

Portanto, se constitui em lei em tese, sujeita, assim, à incidência da Súmula 266 desta Corte, segundo a qual, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

A admissão, em sede mandamental, de impugnação do ato normativo em questão, serviria a autorizar a indevida utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, o que é inadmissível, conforme entendimento consolidado desta Suprema Corte.

Nesse sentido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

MS 30997 AGR / RS

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO 88/2009, QUE DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CONSTATADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM INVALIDAR OS EFEITOS CONCRETOS DA RESOLUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. ENUNCIADO DA SÚMULA 266 DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO STF. TEM **DIREITO** IURÍDICO. **ADQUIRIDO** Α **REGIME** 0 OUE. CONSEQUENTEMENTE, **SIGNIFICA** QUE NÃO ΗÁ VIOLAÇÃO A DIREITO QUANDO SE ALTERA A JORNADA DE TRABALHO ANTERIORMENTE FIXADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (MS 28.433-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15/8/2014)

"EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de Segurança impetrado contra lei em tese. Agravo regimental não provido. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Incide, na espécie, a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido." (MS 29.006, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 19/11/2013)

"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO — PORTARIA TCU № 50/2014 — ATO EM TESE — INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) — PRECEDENTES — RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. — Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles — como as leis ou os seus equivalentes constitucionais — que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. — O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

MS 30997 AGR / RS

como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes." (MS 32.809, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 30/10/2014)

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.997

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma